

## **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 6 DE MAIO DE 2016**

Institui o Programa de Acolhimento, Permanência e Êxito - PAPE.

O **MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, a **MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME** e o **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**, Substituto, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei no 13.005, de 25 de junho de 2014, e

**CONSIDERANDO:** O inciso I do art. 208 da Constituição, que estabelece como dever do Estado a "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria"; O inciso VII do art. 208 da Constituição, que estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; O § 4º do art. 21 da Constituição, o qual estabelece que "na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório"; as metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei no 13.005, de 2014, especialmente as 1, 2, 3, 4, 7, 8 e 9 e as estratégias 1.15, 2.5, 3.9, 4.12, 7.29, 8.5, 8.6, 9.2 e 9.5; O quantitativo de estudantes de quatro a dezessete anos identificados pelo Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - Inep que não retornam à escola no ano subsequente; A importância de desenvolvimento de ações integradas entre educação, assistência social e saúde por meio de ações intersetoriais que promovam a proteção integral e o retorno à escola dessas crianças, adolescentes e jovens, para garantir a permanência e êxito desses alunos no processo educativo; e A intersetorialidade existente na execução de programas, tais como: Saúde na Escola, Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada na Escola, entre outros, resolvem:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acolhimento, Permanência e Êxito - PAPE, com a finalidade de desenvolver ações intersetoriais que promovam a busca e o retorno às escolas das crianças, adolescentes e jovens que, em idade escolar, não foram matriculadas nas redes públicas.

§ 1º O PAPE desenvolverá ações integradas entre as áreas de educação, assistência social e saúde, como forma de reduzir a evasão escolar e ampliar as possibilidades de conclusão com êxito da educação básica.

§ 2º São objetivos do PAPE:

I - identificar os estudantes de quatro a dezessete anos fora da escola;

II - localizar os estudantes, realizar visitas às suas famílias e identificar os motivos do abandono escolar;

III - mobilizar e sensibilizar a comunidade escolar na busca de soluções e na construção de estratégias de apoio para o acolhimento, permanência e êxito das crianças, adolescentes e jovens que retornarem à escola;

IV - fomentar e orientar a elaboração de projetos pedagógicos específicos para as diferentes faixas etárias, etapas e modalidades de ensino, centrados nas experiências e histórias de vidas dos estudantes atendidos, com vistas à formação integral e construção da autonomia desses sujeitos; e

V - promover a criação de redes de apoio integral às crianças, adolescentes e jovens e suas famílias, por meio de ações articuladas, para:

a) criação de oportunidades de inclusão educacional e social;

b) oferta de serviços públicos e espaços de convivência nas comunidades a serem atendidas;

c) construção da cultura de uma escola inclusiva que respeite as diferenças e diversidades; e

d) aprimoramento da atuação do Estado e sensibilização de agentes públicos para o enfrentamento dos diferentes motivos que afastam as crianças, adolescentes e jovens do convívio escolar.

Art. 2º O Programa de que trata esta Portaria será implementado em parceria com os estados, o Distrito Federal e os municípios, por meio de adesão junto à União.

Parágrafo único. A adesão ao PAPE implica compromisso dos entes federados, no âmbito de suas competências específicas, em observância ao Pacto Federativo, e o compromisso de apoio técnico por parte da União.

Art. 3º A execução e gestão do PAPE dar-se-ão por meio da ação intersetorial do Ministério da Educação - MEC, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e do Ministério da Saúde - MS, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

Parágrafo único. No âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal, a execução e gestão do Programa dar-se-ão por meio da ação intersetorial entre os órgãos públicos das áreas de educação, da assistência social, da saúde, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública local e da sociedade civil.

Art. 4º Fica instituída a Comissão Nacional do PAPE, composta pelo MEC, pelo MDS e pelo MS, bem como por outros órgãos e conselhos voltados à promoção dos Direitos Humanos, e coordenada pelo MEC.

Parágrafo único. Compete à Comissão Nacional do PAPE:

I - elaborar o Plano de Ação do PAPE em âmbito nacional;

II - acompanhar e monitorar as ações de execução do Governo Federal que compõem o Programa;

III - promover a articulação entre os órgãos federais que executam ações no âmbito do PAPE;

IV - orientar e apoiar os órgãos federais na implementação do Programa;

V - apoiar sua implementação junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como à sociedade civil;

VI - realizar o balanço das ações implementadas pelas diferentes áreas envolvidas;

VII - promover mecanismos de avaliação e aperfeiçoamento do PAPE;

VIII - estimular os órgãos federais, estaduais e municipais a desenvolverem ações e programas que contribuam para reduzir o abandono escolar, bem como promover o acolhimento, a permanência e êxito das crianças, adolescentes e jovens nas escolas públicas de educação básica;

IX - elaborar e distribuir orientações técnico-pedagógicas para apoiar os entes federados parceiros na implementação e desenvolvimento deste Programa; e

X - disponibilizar as informações dos alunos não localizados existentes nas bases de dados do Governo Federal para subsidiar as ações dos entes federados.

Art. 5º Os entes federados que aderirem ao Programa deverão constituir Comissão Local do PAPE, coordenada pela Secretaria de Educação e composta pelas secretarias de Assistência Social e da Saúde, por representantes da comunidade escolar, e por outros órgãos e entidades que possam contribuir no alcance dos objetivos do Programa.

§ 1º Compete à Comissão Local do PAPE:

I - elaborar o Plano de Ação do PAPE em âmbito local;

II - consolidar a proposta do Plano de Ação a ser encaminhada às unidades escolares;

III - apreciar os projetos e os materiais pedagógicos a serem elaborados para atendimento às crianças, adolescentes e jovens que retomarem o processo educativo;

IV - acompanhar a execução das ações, propondo os ajustes que se fizerem necessários;

V - articular-se com órgãos e instituições públicas e privadas para a execução das ações do Plano; e

VI - estimular o acompanhamento e aperfeiçoamento dos mecanismos de participação da sociedade civil, visando fortalecer o desenvolvimento das atividades do PAPE.

§ 2º Cabe ao órgão coordenador da Comissão Local prover apoio técnico-administrativo e os meios necessários para a execução dos trabalhos.

§3º Ato normativo conjunto do MEC, do MDS e do MS especificará as atribuições e a operacionalização da Comissão Local.

Art. 6º A participação nas Comissões Nacional e Local do PAPE não enseja remuneração, sendo considerada serviço público relevante, e será exercida sem prejuízo das atividades normais de seus membros.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado da Educação

TEREZA CAMPELLO  
Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e  
Combate à Fome

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA  
Ministro de Estado da Saúde  
Substituto